



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de...07 de julho de 1988.....

ACÓRDÃO Nº 103-08.517

Recurso nº 50.198 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1985

Recorrente MOTO MARNE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Recorrida: DRF em TAUBATÉ - SP

IRPJ - PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

O decidido no processo matriz faz causa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente. Por essa razão dá-se provimento parcial na exigência devida ao PIS-DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTO MARNE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA-

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, a fim de se excluir da tributação, no exercício de 1985, a importância de Cr\$ 25.318.476.

Sala das Sessões-DF, 07 de julho de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

07 JUL 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Recurso nº: 50.198

Acórdão nº: 103-08.517

Recorrente: MOTO MARNE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA

R E L A T Ó R I O

MOTO MARNE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita no CGC sob nº 43.704.378/0001-89, foi lançada de ofício a título de PIS-Dedução do Imposto de Renda para os exercícios de 1985 e 1986. O lançamento, é decorrência do processo nº 10860/000.951/87-18 (Recurso nº 92.357).

2. A matéria tributada neste processo diz respeito à omissão de receita operacional no total de Cr\$ 63.932.117 no exercício de 1985, período-base de 1984, e à omissão de receita operacional no valor tributado de Cr\$ 32.498.351 no exercício de 1986, período-base de 1985.

3. O Auto de Infração de fls. 1, foi impugnado, tendo a autoridade julgadora de primeira instância conhecido na impugnação, por tempestiva, e, no mérito, dado provimento parcial para o exercício de 1985, no valor de Cr\$ 172.264, e determinado o cancelamento da totalidade do crédito tributário constituído para o exercício de 1986.

4. Ciente da decisão de primeira instância em 04.03.88, uma sexta-feira, a recorrente apresentou seu recurso em 04.04.88.

5. No recurso foi alegado que nada mais seria devido no processo matriz, acima referido, razão pela qual nada seria devido neste processo. Finalizou pedindo provimento ao recurso.

6. O processo matriz foi julgado conforme Acórdão nº 103-08.477, de 05 de julho de 1988. Da matéria ainda em litígio foi dado provimento parcial da importância de Cr\$ 25.318.476.

É o relatório. {



V O T O

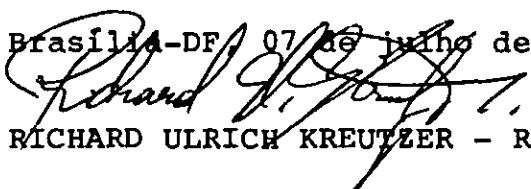
Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator.

O recurso é tempestivo, posto que a contagem do prazo se iniciou no dia 07 de março do corrente ano.

2. Conforme constante no relatório, no processo matriz foi dado provimento parcial ao recurso.

3. Tratando-se de processo decorrente, e tendo em vista a iterativa jurisprudência deste Conselho que ao processo decorrente dão-se a mesma sorte do processo principal, voto por dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 25.318.476.

Brasília-DF, 07 de junho de 1988.


RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR